



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 41/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0076633/2021-28

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | |
|---|--------------------------------|
| Nome: José Carlos de Paula | CPF: 486.400.776-49 |
| Endereço: Rua Lázaro Brasileiro, nº 304 | Bairro: São Benedito |
| Município: Alpinópolis | UF: MG |
| Telefone: (32) 999159002 | E-mail: ambiental@algeo.com.br |

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | |
|--|--------------------------------|
| Nome: Maria de Lourdes Silva de Faria | CPF: 017.122.076-52 |
| Endereço: Rua Deputado Lourenço de Andrade | Bairro: Centro |
| Município: Passos | UF: MG |
| Telefone: (32) 99915-9002 | E-mail: ambiental@algeo.com.br |

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|--|------------------------------|
| Denominação: Fazenda Pouso Frio | Área Total (ha): 440,4170 |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Av-6/23326, Av-7/23327 e Av-8/23328, Livo 2-RG | Município/UF: Alpinópolis/MG |

Recebo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101904.1968.41EF.5596.40C5.B88B.D93C.257F.8B48

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade |
|---|------------|---------|
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo | 3,3428 | ha |

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000) | |
|---------------------|------------|---------|------|---|---|
| | | | | X | Y |
| - | - | - | - | - | - |

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
|-----------------------|---------------|-----------|
| - | - | - |

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional | Área (ha) |
|------------------------------|----------------------|---------------------|-----------|
| - | - | - | - |

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
|--------------------|---------------|------------|---------|
| - | - | - | - |

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 13/12/2021

Data de solicitação de informações complementares: 19/05/2022

Data do recebimento de informações complementares: 07/06/2022

Data de emissão do parecer técnico: 30/06/2022

No dia 13/12/2021 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da URFBio Sul de Minas – NAR Passos, o Processo Administrativo nº 2100.01.0076633/2021-28 instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por representante de José Carlos de Paula, inscrito no CPF nº 496.400.776-49, requerendo Autorização para Intervenção Ambiental em caráter corretivo na modalidade de “supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo”, para exercício de atividade agrossilvipastoril/agricultura, localizada na Fazenda Pouso Frio, município de Alpinópolis/MG. Em seguida, em 10/05/2022, o processo foi atribuído para análise técnica ao servidor João Paulo de Oliveira, MASP: 1.147.035-8, Analista Ambiental do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora. Em 19/05/2022 foi protocolado no processo o Ofício IEF/NAR JUIZ DE FORA nº

44/2022 IEF/NAR Juiz de fora de solicitação de informações complementares, sendo, portanto, respondido pelo requerente tempestivamente em 24/06/2022.

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer único analisar técnica, documental e juridicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter corretivo na modalidade de "supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" em 3,3428ha, na propriedade denominada "Fazenda Pouso Frio", em área rural do município de Alpinópolis/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 356.790mE e 7.688.067mS, com finalidade de executar atividade agricultura, requerido por representante de José Carlos de Paula, inscrito no CPF nº 486.400.776-49, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0076633/2021-28.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1. Imóvel rural:

O imóvel onde se localiza a área requerida é denominado no requerimento como "Fazenda Pouso Frio", e situa-se no lugar denominado "Pouso Frio" na área rural do município de Alpinópolis/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 356.790mE e 7.688.083mS, encontrando-se inscrito na matrícula nº 11.789, Livro 2-RG, Ficha 1, conforme Certidão de Inteiro Teor apresentado nos autos do processo emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alpinópolis, com área total registrada de 470,4480ha, sendo 43,66ha de culturas, 161,1720ha de cerrado e 265,7160ha de campos, ou a área que realmente contiver, com benfeitorias constantes de casa sede, rancho de ordenha, curral de duas casas de colonos, construções antigas, pertencente a Lázaro Vilela de Faria, CPF nº 005.017.436-34, casado sob o regime de comunhão de bens com Maria de Lourdes Silva de Farias, CPF nº 017.122.076-52. Foram apresentados documento de identificação, endereço de correspondência do proprietário e Carta de Anuência e as demais documentações da coproprietária.

Há no registro de Certidão de Inteiro Teor da averbação da Reserva Legal da Propriedade em uma área de 94,0896ha, correspondente a 20% da área total do imóvel de 470,4480, registrado na matrícula nº AV-1-11.789 de 10/09/2004, matrícula anterior 3.592, Livro 3-C, fls. 133, conforme "Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas" datado de 23/08/2004, firmado entre o proprietário Lázaro Vilela de Faria, inscrito no CPF nº 005.017.436-34, proprietário do imóvel e o IEF. AV-2- 11.789, de 04/12/2008, foi desapropriado pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte -DNIT, uma área de 19,0178ha, tendo sido aberta matrícula sob o nº 13.940, livro 2-AU,flha nº 033. AV-4- 11.789, de 24/05/2021, nos termos do requerimento de georreferenciamento, datado de 07/08/2020 a área do imóvel georreferenciada e certificada, passando a área de 451,3902ha para 421,8675ha. AV-5- 11.789, de 24/05/2021, nos termos do requerimento de georreferenciamento, datado de 07/08/2020, já com sua área georreferenciada e certificada, num total de 421,8675ha foi desmembrada em 3 (três) novas Glebas. AV-6- 11.789, de 24/05/2021, nos termos do requerimento de georreferenciamento, datado de 07/08/2020, para constar que a área da Gleba A desmembrada consta a área de 15,1548ha, foi aberta a matrícula de nº 23.326. AV-7- 11.789, de 24/05/2021, nos termos do requerimento de georreferenciamento, datado de 07/08/2020, para constar que a área da Gleba B desmembrada consta a área de 7,4857ha, foi aberta a matrícula de nº 23.327. AV-8- 11.789, de 24/05/2021, nos termos do requerimento de georreferenciamento, datado de 07/08/2020, para constar que a área da Gleba C desmembrada consta a área de 399,2270ha, foi aberta a matrícula de nº 23.328.

O requerente do processo administrativo, José Carlos de Paula, inscrito no CPF nº 486.400.776-49, promitente comprador com contrato Particular de Promessa de Compra e Venda do imóvel denominado de Fazenda Pouso Frio, localizado na área rural de Alpinópolis - MG. O percentual de áreas de vegetação natural preservada corresponde a 31%, sendo que 25% referem-se à fitofisionomia floresta estacional semideciduval e 6% à áreas de campo cerrado.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado nos autos do processo registro no CAR nº: MG-3101904-1968.41EF.5596.40C5.B88B.D93C.257F.8B48, cadastrado em 20/09/2020, em nome os proprietários Lázaro Vilela de Faria, CPF nº 005.017.436-34 e Maria de Lourdes Silva de Farias, CPF nº 017.122.076-52, onde, em consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar foi possível constatar que o imóvel denominado de Fazenda Pouso Frio foi declarado com:

Área total: 440,4170ha (16,9391 Módulo Fiscal);

Área de reserva legal: 125,0291ha;

Área de preservação permanente: 16,3803ha;

Área total de remanescentes de vegetação nativa: 19,6907ha;

Área consolidada: 257,5144ha.

- Qual a situação da área de reserva legal: Com cobertura florestal nativa.

- Formalização da reserva legal: Averbada na matrícula do imóvel e registrada no CAR.

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel.

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 5 (cinco) fragmentos.

- Parecer sobre o CAR: A área de Reserva Legal demarcada no CAR apresenta um total de 125,0291ha e corresponde a 28,39% da área total (440,4170ha) do imóvel, localizando-se em área comum e com cobertura florestal nativa, desmembrada em 5 (cinco) gleba na propriedade.

No entanto, conforme mencionado acima, há na matrícula AV-1-11.789 a averbação de uma área de Reserva Legal de 94,0896ha, sendo apresentada complementarmente nos autos do processo pelo requerente, o respectivo Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, datado de 23/08/2004, bem como, a respectiva planta topográfica contendo a localização desta área de Reserva Legal.

Assim, como base nas informações georreferenciadas apresentadas no processo administrativo SEI, das informações contidas no CAR da propriedade e na área de Reserva Legal averbada na matrícula do imóvel, foi possível fazer as seguintes constatações:

- Conforme demonstrado na Figura 1 anexa, a área de Reserva Legal averbada na matrícula AV-1-11.789, presente no Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas e a respectiva planta topográfica, está divergente da área de Reserva Legal demarcada no CAR MG-3101904-1968.41EF.5596.40C5.B88B.D93C.257F.8B48 do imóvel, onde, nesta última não foi inserida toda a área averbada na matrícula, incluindo a área onde a houve a supressão irregular da cobertura florestal nativa objeto do presente processo administrativo, concluindo-se que a área requerida, embora esteja sendo identificada nos autos como área comum, trata-se de área localizada na Reserva Legal da propriedade. E desta forma, consequentemente, conclui-se que há a necessidade de alteração da área da Reserva Legal no CAR do imóvel de forma que contemple a localização exata da gleba averbada na matrícula do imóvel, prevista no respectivo Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas.

- No que tange a Área de Preservação Permanente, conforme se observa na Figura 2 anexa, com base nas áreas apresentadas no levantamento georreferenciado no processo e as demarcações existentes no CAR MG-3101904-1968.41EF.5596.40C5.B88B.D93C.257F.8B48, observa-se que não foram consideradas para fins de delimitações das faixas de APP, todas as drenagens fluviais presentes no interior da propriedade, como pode-se constatar em análise das imagens de satélites disponíveis da área e nas redes de drenagens existentes no IDE-Sisema, concluindo-se haver um subdimensionamento das faixas de APP no imóvel e pela necessidade de serem realizadas as devidas complementações ou retificações no respectivo CAR.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

4.1. Do requerimento para intervenção ambiental:

O requerimento de intervenção ambiental apresentado refere-se à uma área total de 3,3428ha no que tange a modalidade de “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo”, onde se pretende executar a alteração do uso do solo através da implantação de atividades agrícolas com cultivos de cereais (culturas de milho e soja).

Para tanto, foi formalizado em nome de José Carlos de Paula o presente processo administrativo, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 47.749/2019, onde, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste, encontra-se o “Requerimento para Intervenção Ambiental” assinado por Roberta Oliverio Silveira, (CPF nº 109.968.066-28), para o qual foi apresentada procuração para representação perante as repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, notadamente os Órgãos que compõem a Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), Instituto Estadual de Florestas (IEF), assinada apenas pelo requerente, com respectivo documento de identificação pessoal da procuradora.

A procuradora, Bióloga com Registro CRBio (Conselho Federal de Biologia) sob o nº 123158/04-P, também é responsável técnica pela elaboração do Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PSPU com levantamento florístico da área adjacente, anexado nos autos do processo, com ART nº 20211000113737. O Levantamento topográfico e planta topográfica é de responsabilidade do Técnico em Agrimensura, Dener Lopes da Silva, CFT Nº 0694162965-7 - TRT nº BR20211494041. Ambos os técnicos são da Empresa consultora denominada de Algeo Engenharia Eireli, inscrita no CNPJ nº 10.856.511/0001-63.

4.2. Da caracterização da área requerida para intervenção ambiental:

O requerimento de intervenção ambiental consiste na regularização para a modalidade de “supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo” em uma área de 3,3428ha, localizada em uma única gleba na propriedade Fazenda Pouso Frio, nas coordenadas geográficas UTM 356.790mE e 7.688.067mS, em caráter corretivo, uma vez que foi lavrado em desfavor do requerente, José Carlos de Paula, o Auto de Infração nº 281410/2021, onde, conforme consulta ao sistema de controle de autos de infração do Sisema – CAP, pôde-se observar que a autuação foi executada pela PMMG Ambiental em 02/09/2021, por “realizar intervenção ambiental caracterizada pela destoca de árvores de pequeno, médio e grande porte, em área estimada em 3,3428 hectares, próximo as coordenadas geográficas 20° 53' 58.03" 46° 23' 18.86", no Bioma Mata Atlântica, "sem a devida autorização do órgão ambiental, visando plantar lavoura de soja no local", pelo código 301 do Decreto nº 47.383/2018, aplicando-se as penalidades de multa simples, suspensão total das atividades no local e apreensão de 52m³ de lenha floresta nativa, com situação atual no sistema como “quitada”.

Foi apresentado no processo o estudo Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PSUP, que inclui o “Levantamento Florístico da Área Adjacente”, onde, apesar de ser identificado no estudo como “inventário florestal”, houve a realização do levantamento qualitativo de algumas espécies presentes nesta área limite ao polígono em que foi realizada a supressão de vegetação nativa anteriormente na referida propriedade rural.

Consta no estudo que “as espécies inventariadas foram: *Nectandra cissiflora*, *Croton floribundus*, *Piptadenia gonoacantha*, *Dialium guianense*, *Stryphnodendron adstringens*. Conforme estudo no local e caracterização da vegetação adjacente são Florestas Secundárias resultantes de um processo natural de regeneração da vegetação com ocupação antrópica resultantes de algum tipo de corte raso, queimada ou uso para agricultura ou pastagem, já que na propriedade desenvolve atividades agrícolas como plantação de milho, soja e café. Segundo o proprietário do imóvel 60% das espécies suprimidas nesse local foi a *Croton floribundus*, popularmente conhecida como capixingui, uma espécie pioneira da família Euphorbiaceae, de pequeno porte, com altura de 6 a 10 m, comum em capoeiras e clareiras. É também uma invasora de pastagens e resiste bem às mudanças ambientais”.

Não foi informado o método utilizado para a identificação das espécies de árvores nativas encontradas, nem mesmo foi realizado inventário florestal quantitativo deste fragmento para estimativa da volumetria na área suprimida, bem como, não houve a devida identificação do estágio sucessional de regeneração da vegetação presente no remanescente florestal como um todo, embora a área requerida esteja totalmente inserida no interior de um fragmento florestal nativo maior, que abrange parte da propriedade em questão, incluindo Reserva Legal e mata ciliar, e excede os limites desta, com expressivo estado de conservação da flora, sendo existente na região em data inferior a 2004, como pode ser constatado pela última imagem de satélite histórica disponível do local, estando a área requerida em processo sucessional da flora ao longo dos anos (Figura 3 anexa).

No estudo de levantamento florístico da área, concluiu não haver a presença de espécies nativas protegidas ou ameaçadas de extinção na área onde ocorreu a supressão de cobertura vegetal nativa, entretanto, uma vez que não foram mensurados e identificados todos os indivíduos arbóreos existentes no fragmento florestal adjacente a esta área, não é possível afirmar se houve a selevidade das espécies levantadas, principalmente no que tange a análise quanto a existência de espécies protegidas ou ameaçadas de extinção.

4.3. Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Foram apresentados comprovantes de pagamentos de taxas por serviços prestados pelo IEF, de referência dos valores do ano de emissão (2021), tais como:

- Taxa de expediente (nº documento: 1441156938759) no valor de R\$504,83 paga em 26/11/2021 pela supressão de cobertura vegetal nativa, intervenção corretiva na Fazenda Pouso Frio em uma área de 3,3428ha;
- Taxa florestal corretiva (nº documento: 2901156945125), no valor de R\$287,12, paga em 26/11/2021, referente a 52m³ de lenha de floresta nativa.
- Taxa florestal corretiva complementar (nº documento: 2901158485890), no valor de R\$287,12, paga em 03/12/2021, referente a 52m³ de lenha de floresta nativa.
- Taxa de reposição corretiva (nº documento: 1501156946415), no valor de R\$1.230,53, paga em 26/11/2021, referente a 52m³ de lenha de vegetação nativa.

Ainda, foi juntado comprovante de pagamento da multa aplicada no Auto de Infração nº281410/2021 (nº documento: 5700486015711) no Valor de R\$7888,00, paga em 05/10/2021, referente a supressão de cobertura vegetal nativa em 3,3428 hectares.

4.4. Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a propriedade Fazenda Pouso Frio encontra-se localizada na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Grande, com maior parte da propriedade inserida nos domínios do Bioma Mata Atlântica _ incluindo a área requerida para regularização de intervenção ambiental_, e parte no Bioma Cerrado, apresentando parte da cobertura florestal presente no "Inventário Florestal 2009" como vegetação de Floresta Estacional Semidecidual Montana e na "Cobertura da Mata Atlântica 2019 – Lote 1", bem como, na área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, tratando-se, portanto de vegetação nativa com fitofisionomia de ecótono característica de disjunções entre os Biomas Cerrado e Mata Atlântica e, desta forma, encontrando-se sob o regime jurídico da Lei nº 11.428/2006, conforme previsto na Instrução Normativa Sisema nº 02/2017. O imóvel não está inserido em unidade de conservação ou em zona de amortecimento de unidade de conservação, porém, está localizado em "área prioritária para conservação da biodiversidade, ação prioritária para criação de Unidade de Conservação, Categoria com grau Muito Alto". Ainda, observou-se que a área não está localizada em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidades, no entanto, está em área de "Potencialidade de ocorrência de cavidades" definida com grau de potencialidade "baixo".

4.5. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade no local pretendido para intervenção ambiental com supressão de cobertura florestal nativa refere-se à atividade agrícola para cultivo de milho e soja, onde, não houve o devido preenchimento do item "5. Modalidade de Licenciamento Ambiental" junto ao requerimento apresentado nos autos do processo, uma vez que se trata de atividade enquadrada no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, pelo código G-01-03-1 "culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura", cujo porte de classificação se inicia em 200ha de área útil, devendo-se, portanto, ser realizada pelo empreendedor a devida análise de enquadramento da atividade junto ao órgão ambiental estadual competente.

Em consulta ao sistema de controle de autos de infração do Sisema, CAP e SISFAI, pelo CPF dos proprietários Lázaro Villela de Faria, CPF nº 005.017.436-34 e Maria de Lourdes Silva de Faria, CPF nº 017.122.076-52, constatou-se não haver registros de autuações. Porém, em consulta pelo CPF do requerente, José Carlos de Paula, CPF nº 486400776-49, constatou-se a existência do Auto de Infração nº 281410/2021, já qualificado acima.

4.6. Alternativa técnica e locacional:

No que tange a localização da área requerida, segundo consta nas normas ambientais vigentes, a intervenção ambiental com supressão de cobertura florestal nativa no Bioma Mata Atlântica em estágio médio ou avançado de regeneração vegetal, somente poderão ser autorizadas em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social e quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. Uma vez que o processo foi formalizado como sendo supressão de fragmento florestal sem estágio de regeneração definido, não foi devidamente instruído com

estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional, por se tratar de atividade que não possui rigidez locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada análise técnica do imóvel onde foi requerida autorização para intervenção ambiental de forma remota, por meio de imagens de satélites históricas e dos sistemas de informações ambientais disponíveis, assim como, com base nos estudos, documentos e levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo.

O objeto do presente requerimento é a regularização ambiental em caráter corretivo por supressão irregular de fragmento florestal nativo para uso alternativo do solo para implantação de atividade agrícola com cultura de milho e sorgo, em uma área de 3,3428ha, por meio do Auto de Infração nº 281410/2021, lavrado pela PMMG Ambiental em 02/09/2021.

A área requerida onde houve a supressão irregular da cobertura florestal nativa, conforme descrito no item 3.2 acima, embora esteja sendo identificada nos autos como área comum, trata-se de área localizada na Reserva Legal da propriedade, com base na localização georreferenciada da área de Reserva Legal averbada na matrícula AV-1-11.789, descrita no Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas e a respectiva planta topográfica.

Conforme previsto no art. 5º da Lei nº 11.428/2006, a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perde esta classificação nos casos de desmatamento não autorizado, assim, objetivando a regularização ambiental em caráter corretivo, foi apresentado nos autos do processo estudo denominado "Levantamento Florístico da Área Adjacente", com realização do levantamento qualitativo de algumas espécies presentes nesta área limite ao polígono em que foi realizada a supressão de vegetação nativa anteriormente, porém, não foi informado o método utilizado para a identificação destas espécies; não foi realizado inventário florestal quantitativo deste fragmento para estimativa da volumetria na área suprimida; e não houve a devida identificação do estágio sucessional de regeneração da vegetação presente no remanescente florestal como um todo, uma vez que a área requerida refere-se a uma gleba totalmente inserida no interior de um fragmento florestal nativo maior que abrange parte da propriedade em questão, conectado às suas áreas de Reserva Legal e de matas ciliares, e excede os limites desta, com expressivo estado de conservação da flora e significativa relevância ecológica por estar localizada na zona de amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e em área prioritária para conservação da biodiversidade.

Diante ao exposto, considerando tecnicamente a identificação do estágio sucessional na forma mais protetiva do meio, conclui-se que a área requerida é uma porção de um único fragmento florestal classificado minimamente como vegetação nativa secundária de Floresta Estacional Semideciduosa Montana em estágio sucessional médio de regeneração florestal do Bioma Mata Atlântica, que perdeu parte de suas características provenientes de desmatamento irregular.

Levando-se em consideração as inconsistências técnicas apontadas no processo, bem como, que o requerimento se trata de supressão de fragmento florestal nativo em estágio médio de regeneração florestal do Bioma Mata Atlântica em área de Reserva Legal, portanto, sob a proteção da Lei nº 11.428/2006, objetivando a implantação de atividade que não tem rigidez locacional e que, portanto, não foi comprovada a inexistência de alternativa locacional, não classificada diante às permissivas legais para autorização, uma vez que não se refere a atividade de utilidade pública ou de interesse social para fins de autorização para intervenção ambiental e, conforme previsto na citada Lei, se de tratando uso alternativo do solo para implantação de nova área para atividade agrícola, que implicaria em supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, este deverá ser implantado preferencialmente em áreas já viáveis, conclui-se pela inviabilidade técnica do presente requerimento de intervenção ambiental.

A supressão da cobertura vegetal nativa acarretou uma redução da extensão do fragmento florestal como um todo, bem como, resultando em sua desconectividade, dificultando o deslocamento da fauna e, consequentemente, impedindo a troca gênica entre as espécies da fauna e da flora, além de dificultar o efeito de borda, tornando-o mais vulnerável às ações externas, como invasões biológicas, ações dos ventos, radiações solares e atividades antropocêntricas, com consequente processo regressivo de sucessão ecológica, devendo, contudo, por parte do proprietário, às suas custas, promover a preservação e a devida recuperação da vegetação na área desmatada ilegalmente.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de requerimento de regularização de uma intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, com a finalidade de exercer atividade agrícola com cultura de milho e sorgo, na propriedade *Fazenda Pouso Frio*, localizada na zona rural do município de Alpinópolis/MG.

Quanto à formalização, eis se identifica nos autos a apresentação das peças discriminadas no art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 3.102, de 26/10/2021, viabilizando-se, assim, a análise acurada dos dados que compuseram dos estudos ambientais apresentados pela parte no que concerne ao seu mérito e conteúdo.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme consulta ao DAE Online quanto ao documento número 39411472.

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, sobre o Código Florestal Federal e legislação especial aplicável ao caso.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

A intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo está prevista como passível de avaliação prévia do órgão ambiental, nos termos do art. 3º, inciso I, do Decreto n.º 47.749/2019, e pode seguir o procedimento corretivo (art. 13), desde que o interessado prove que o uso alternativo proposto integre-se em umas das hipóteses legais viabilizadoras.

A atividade agrossilvipastoril é um deste potenciais usos alternativos do solo, nos termos do art. 2º, inciso XXXI, do referido decreto, que passamos a transcrever:

"XXXI - uso alternativo do solo: a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras formas de ocupação do solo, associadas às atividades minerárias, industriais, agrossilvipastoris, de infraestrutura ou qualquer forma de ocupação humana."

No entanto, muito embora conste como autorização potencial, para a supressão solicitada em vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica, a legislação específica que trata do assunto exige o concurso de outras fatores, **o que não ocorreram no caso presente**, a saber:

- foi identificado que a área a ser regularizada *"localizada na Reserva Legal da propriedade, com base na localização georreferenciada da área de Reserva Legal averbada na matrícula AV-1-11.789, descrita no Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas e a respectiva planta topográfica."*, vulnerando, assim, a diretriz contida no art. 34 da Lei n.º 20.922/2013 c/c art. 11, inciso II, da Lei n.º 11.428/2006.
- o bioma identificado foi de *"Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio sucessional médio de regeneração florestal do Bioma Mata Atlântica"*, que exige, para a regularização da supressão - levando em consideração o aspecto mais protetivo -, a integração da hipótese de utilidade pública ou interesse social descritos na Lei da Mata Atlântica (Lei n.º 11.248/2006), que no foi o caso.
- os estudos de ausência de alternativa técnica e locacional à intervenção proposta foram insuficientes e não guardaram aprovação pela equipe técnica, *"por se tratar de atividade que não possui rigidez locacional"*, dentro da regra matriz técnica e elementar de análise de estudos desta natureza.

Diante do exposto, sugerimos o INDEFERIMENTO da intervenção ambiental por não entendermos como passível de autorização nos termos da legislação pátria.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo indeferimento do requerimento de "supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" em uma área de 3,3428ha, na propriedade denominada "Fazenda Pouso Frio", em área rural do município de Alpinópolis/MG, apresentado por representante de José Carlos de Paula, inscrito no CPF nº 486.400.776-49, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0076633/2021-28, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não foi apresentada qualquer proposta de medida compensatória nos autos do processo.

8.1. Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Consta no processo comprovante de pagamento denominado reposição corretiva (nº documento: 1501156946415), no valor de R\$1.230,53, paga em 26/11/2021, referente a 52m³ de lenha de vegetação nativa. Porém, se tratando de indeferimento de requerimento de intervenção ambiental formalizado em caráter corretivo por supressão irregular, o recolhimento da reposição florestal deve ser analisado no âmbito do processo administrativo respectivo ao Auto de Infração nº 281410/2021 lavrado pela PMMG Ambiental.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

Anexo Único

Figura 1. Na primeira imagem abaixo, consta a planta topográfica apresentada no Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas de averbação da Reserva Legal da matrícula AV-1-11.789; e na segunda figura consta a imagem de satélite datada de 06/2021 obtida junto ao Google Earth. Em ambas as figuras consta a delimitação dos limites do imóvel, das faixas de APP e da Reserva Legal, onde, constata-se haver divergência em todas as informações, principalmente, no que se refere a Reserva Legal (em verde), podendo-se concluir que a Reserva Legal no CAR MG-3101904-1968.41EF.5596.40C5.B88B.D93C.257F.8B48 foi desmembrada e não foi inserida toda a área averbada na matrícula, incluindo a área onde a houve a supressão irregular da cobertura florestal nativa objeto do presente processo administrativo (em vermelho).



Figura 2. Imagem de satélite datada de 06/2021 obtida junto ao Google Earth com delimitações apresentadas no processo e no CAR MG-3101904-1968.41EF.5596.40C5.B88B.D93C.257F.8B48 do limite da Fazenda Pouso Frio (em branco) e de suas faixas de APP (em azul claro), sendo ao lado apresentada a mesma propriedade com a rede de drenagem fluvial existente no IDE-Sisema, demonstrando que nos autos do processo e no citado CAR, não foram devidamente delimitadas todas as faixas de APP existentes na Fazenda Pouso Frio.

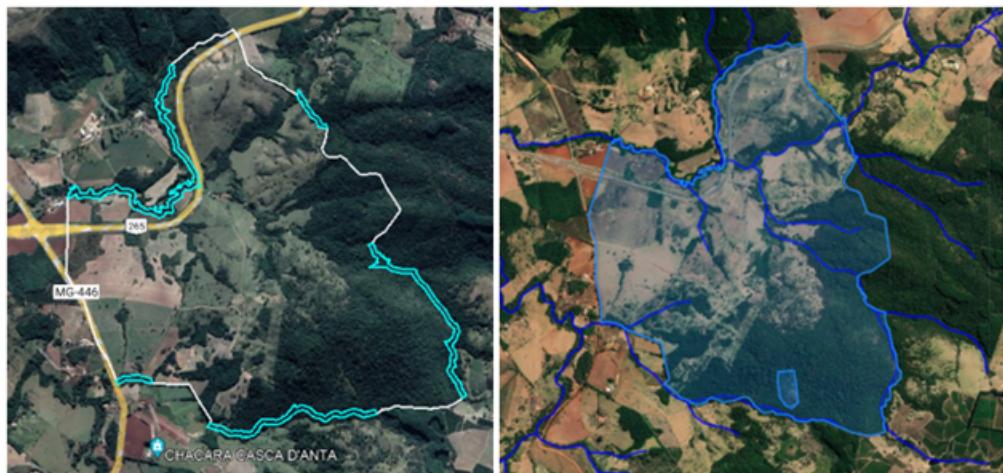


Figura 3. Imagens de satélites datadas de 03/2004, 11/2013 e 06/2021 obtidas junto ao Google Earth, demonstrando a área requerida (em vermelho) em processo de sucessão ecológica ao longo dos anos, estando inserida no interior do fragmento florestal maior já existente na região desde 2004.



INSTÂNCIA DECISÓRIA

(COPAM / URC (SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: João Paulo de Oliveira

MASP: 1.147.035-8

Nome: Andréia Colli
MASP: 1.150.175-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Wander José Torres de Azevedo
MASP: 1.152.595-3



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 22/07/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Colli, Servidor (a) Público (a)**, em 25/07/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Oliveira, Servidor**, em 25/07/2022, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46816361** e o código CRC **92F4FA49**.